

Proc. nº TST-RR-8/79

(Ac.Ia.T-1056/79)
FF/mam

"Equivalência - Emenda Constitucional nº 1/69; art. 165 - inciso XIII - da Constituição Federal. Recurso provido eis que a equivalência é jurídica e não econômica."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-8/79, em que é Recorrente METALÚRGICA GERDAU S/A. e Recorrido DONATO SOARES.

"O acórdão regional deu provimento, em parte, ao recurso, para assegurar ao reclamante as diferenças decorrentes da equivalência entre o valor do FGTS e da indenização por dispensa injusta.

Na revista, a empresa alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

O Ministério Público junto ao TST é pelo conhecimento e improvimento.

É o relatório, na forma regimental."

V O T O

Conheço do recurso (fls. 62/71).

No mérito.

Entendo que inexiste equivalência econômica entre o FGTS e a indenização por tempo de serviço, mas tão somente equivalência de regimes jurídicos. Ambos tem como meta assegurar o tempo de serviço em caso de rescisão injusta do contrato de trabalho, sendo regidos por institutos jurídicos diversos e por isso não podem ser economicamente equiparados.

A se entender existir cumulatividade do FGTS com a estabilidade (indenização) representaria admitir -se um terceiro sistema jurídico, inexistente.

Indiscutível que a intenção do legislador adotando a palavra "equivalência" no art. 165- XIII da Emenda Constitucional nº 1/69 foi a de equivalência de institutos jurídicos, isto é, equivalência jurídica e social, não se podendo considerá-la, de modo algum, sob o prisma econômico, monetário.

Ac. In. T-1966/79

Proc. nº ESP-MS-8/79

monetário.

Isto é tão certo que, quando se fala em estabilidade com indenização ao trabalhador despedido (CIT), ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei 5.107), evidenciando, quer se dizer um ou outro, com seus fundamentos e características próprias, isto é, alternativas entre um e outro instituto, porém cada um com suas próprias características.

Nos dois institutos são garantidas ao empregado formas diversas de indenizações nas rescisões contratuais por despedimento injustificado.

Portanto é equivalência de sistemas, o que vale dizer, equivalência jurídica e não de valores ou econômica.

Os institutos são distintos e com garantias totalmente diferentes, daí a equivalência ser qualitativa e não quantitativa, razão de os seus dispositivos não se confundirem de modo a asperar as conveniências do interessado.

Deu, pois, provimento ao recurso para excluir da condenação a equivalência econômica entre o FGTS e a indenização antiquíssima.

I S T O P O S T O

A C O R D A M: os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente a equivalência salarial, vencido o Exco. Sr. Min. Alvaro de Azevedo, relator.

Brasília, 19 de junho de 1979.

PRAYMONDO DE SOUZA KOURA Presidente

FERNANDO FRANCO Relator

Ciente:

HELIO ARAÚJO DE ASSUMPTIO Procurador

17 6
JUSTIÇA
7/9
Kour